



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/264 (PUB-TV-PC)

**Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/2 em que é
Arguida a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., titular
do serviço de programas SIC**

**Lisboa
18 de setembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/264 (PUB-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/2 em que é Arguida a **SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**, titular do serviço de programas SIC

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de fls. 24 a 32 dos autos, adotada em 28 de junho de 2017 [Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, previstas na alínea c) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Televisivos a Pedido (doravante LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, foi deduzida acusação contra a Arguida SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., proprietária do serviço de programas SIC, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022, em Paço de Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, nomeadamente, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), atinente aos limites à liberdade de programação.**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º ERC/2019/1966 com data de 25 de fevereiro de 2019, a fls. 78 dos presentes autos, da acusação de fls. 71 a 77 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 12 de março de 2019, a fls. 79 a 92 dos autos, na qual indicou como prova documental cópia de Comprovativo de Entrega e Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2017 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**

4.1. A nulidade da Acusação determinada por 3 (três) fundamentos distintos:

4.1.1. A Arguida alega que a Acusação não obedece ao princípio da suficiência e clareza, argumentando que a Acusação não contém uma narração clara e perceptível, tão completa quanto possível de todos os factos relevantes cuja prática é imputada à Arguida, arguindo a existência de uma nulidade procedimental nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

4.1.2. A Arguida alega ainda a nulidade da Acusação, considerando nela não se descrever a matéria de facto que possibilite imputar os elementos objetivos e subjetivos do tipo de contraordenação em causa à Arguida.

4.1.3. Por último, a Arguida alega que a Acusação enferma ainda de uma nulidade, por violação do direito de defesa previsto no artigo 50.º do RGCO, na medida em que a descrição factual constante da Acusação não permite efetuar uma imputação objetiva e subjetiva da contraordenação à Arguida, seja a título de dolo, seja a título de negligência, no que respeita ao último tipo de imputação.

4.1.4. A errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição do anúncio dos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento, concluindo pela inexistência de qualquer violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, argumentando, por um lado, que o anúncio em causa no presente procedimento não configura conteúdo sobre “conflitos emocionais graves” ou “violência psicológica”, ou mesmo “experiências traumáticas e irreversíveis” e, por outro lado, afirma a Arguida que o anúncio não tem menores como protagonistas, nem foi apresentado de forma detalhada e realista, não contendo quaisquer consequências graves ou aqueles que geram nos menores sentimentos fortes de medo e angústia.

5. Quanto à prova documental, a Arguida juntou apenas com a defesa escrita cópia do Comprovativo de Entrega e Declaração Modelo 22 de IRC relativo ao ano de 2018 junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

II – Apreciação das nulidades invocadas pela Arguida na defesa escrita

- 6.** A Arguida requer a declaração de nulidade da Acusação invocando ao longo do articulado de defesa escrita 3 (três) fundamentos distintos:
- 6.1.** A Arguida alega que a Acusação não obedece ao princípio da suficiência e clareza, argumentando que a Acusação não contém uma narração clara e perceptível, tão completa quanto possível de todos os factos relevantes cuja prática é imputada à Arguida, arguindo a existência de uma nulidade procedimental nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50.º do RGGO.
- 6.2.** Arguida alega, em síntese, que *«não satisfaz o mencionado princípio e exigência legal o uso de fórmulas vagas ou a remissão para uma outra deliberação dessa entidade administrativa, ou para o teor de documentos juntos aos presentes autos.»*
- 6.3.** Ora, a Acusação não padece do vício procedimental invocado pela Arguida, nem tampouco viola o disposto no artigo 50.º do RGGOC.
- 6.4.** Com efeito, quer a descrição factual constante da Acusação, quer os documentos juntos ao presente processo contraordenacional, nomeadamente o Processo Administrativo ERC/03/2015/330 no qual foi proferida a Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV), fornecem todos os elementos necessários para que a Arguida fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, de forma clara e perceptível.
- 6.5.** Ademais, caso assim não se entendesse, a Arguida não impugnava a qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição do anúncio dos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento (*ex vide* artigo 36.º da defesa escrita), facto que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivos e subjetivos dos tipos contraordenacionais que lhe são imputados.

- 6.6.** Sendo certo que a Arguida foi interveniente no Processo Administrativo ERC/03/2015/330 e foi notificada no decorrer do mesmo da Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV) na qual consta a descrição do anúncio em crise nos presentes autos, para a qual a Acusação remete por razões de economia processual.
- 6.7.** Tendo em consideração que a Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV) está junta aos presentes autos e que a Arguida demonstra conhecer a totalidade da matéria de facto constante da Acusação, na medida em que impugna a qualificação jurídica dada pela Acusação ao anúncio em crise dos autos, im procedem os argumentos alegados pela Arguida, inexistindo a nulidade procedimental invocada.
- 6.8.** A Arguida alega ainda a nulidade da Acusação, afirmando nela não se descrever a matéria de facto que possibilite imputar os elementos objetivos e subjetivos do tipo de contraordenação em causa à Arguida.
- 6.9.** Conforme atrás referido, quer a descrição factual constante da Acusação, quer os documentos juntos ao presente processo contraordenacional, nomeadamente o Processo Administrativo ERC/03/2015/330 no qual foi proferida a Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV), fornecem todos os elementos necessários para que a Arguida fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, de forma clara e perceptível.
- 6.10.** Por outro lado, da conjugação do disposto no n.º1 do artigo 78.º da LTSAP, com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), pelas contraordenações elencadas naquele diploma legal responde o operador em cujo serviço de programas televisivo ou serviços de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infração.
- 6.11.** Assim, no caso concreto, pelas infrações imputadas nos presentes autos ao serviço de programas SIC responde pelas contraordenações a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., enquanto operador titular do serviço de programas SIC.
- 6.12.** Pelo que, tal como referido no ponto anterior, a Acusação descreve a matéria de facto suscetível de imputar a prática das contraordenações em causa nos presentes autos, ao serviço de programas SIC, pelos quais responderá a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.,

enquanto operador do serviço de programas SIC, nos termos do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP, com o artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO).

- 6.13.** Termos em que não se alcança onde pode a Arguida descortinar qualquer falta de descrição de matéria de facto de suporte aos elementos objetivos e subjetivos dos tipos contraordenacionais em causa que lhe são imputados, pelo que, improcede a nulidade invocada pela Arguida.
- 6.14.** Na defesa escrita a Arguida alegou ainda que a Acusação é nula por violação do direito de defesa previsto no artigo 50.º do RGGOC, na medida em que a descrição factual constante da Acusação não permite efetuar uma imputação objetiva e subjetiva da contraordenação à Arguida, seja a título de dolo, seja a título de negligência, no que respeita ao último tipo de imputação.
- 6.15.** A Arguida alega que a descrição factual da Acusação *«não permite efectuar a imputação objectiva e subjetiva da contraordenação à Arguida, seja a título de dolo, seja a título de negligência, no que respeita ao último tipo de imputação.»*
- 6.16.** Ora, tal conclusão da Arguida não merece acolhimento. Com efeito, a factualidade descrita concretamente nos pontos 1 a 6 da Acusação permite enquadrar o comportamento do serviço de programas SIC, operado pela Arguida, como violador do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 6.17.** Sendo que, nos seus pontos 7 a 16, a Acusação procede a uma análise jurídica profunda da conduta do serviço de programas SIC, operado pela Arguida, enquadrando-o num comportamento violador do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, referenciando, clara e inequivocamente, a imputação objetiva e subjetiva da contraordenação imputada à Arguida.
- 6.18.** Acresce que, como supra se referiu, a Arguida, na defesa escrita, impugna a qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição do anúncio dos autos, nas circunstâncias de modo e de tempo apuradas no procedimento (*ex vide* artigo 36.º da defesa escrita), facto que demonstra que a

Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivos e subjetivos do tipo contraordenacional que lhe são imputados.

- 6.19.** Assim, não pode a Arguida afirmar que a descrição factual da Acusação não permite efetuar a imputação objetiva e subjetiva da contraordenação à Arguida, quando, mais à frente na sua defesa escrita, tece considerações sobre a qualificação jurídica que a Acusação dá à exibição do anúncio pelo serviço de programas SIC, concluindo, na sua leitura, pela inexistência de violação do disposto no artigo no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, exercendo, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa.
- 6.20.** Termos que, improcede também esta nulidade invocada pela Arguida, na medida em que não viu prejudicado qualquer direito de defesa consagrado na lei.

II. Fundamentação

A) Dos factos

7. Factos Provados:

7.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

- 7.2.1.** O Operador televisivo SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523383, é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas SIC (doravante SIC), generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, reiterada pela Deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007.
- 7.2.2.** O serviço de programas SIC transmitiu nos dias 29 de março de 2015 e 3 de abril de 2015, o anúncio publicitário da WTF denominado “Killer Head”, o qual tem cerca de 30 segundos de duração e é maioritariamente falado em língua inglesa e legendado em português.

- 7.2.3.** A SIC transmitiu o anúncio no dia 29 de março de 2015, domingo, às 11h11m, no intervalo publicitário da série infanto-juvenil “*Violetta*”.
- 7.2.4.** Este serviço de programas também exibiu o anúncio no dia 3 de abril de 2015, dia feriado de Sexta-feira Santa, às 14h44, no intervalo publicitário do filme de animação “*Hotel Transylvania*”, a versão dobrada em português.
- 7.2.5.** O anúncio começa com a imagem de dois jovens, um homem e uma mulher, a caminharem numa floresta. A voz *off* diz: «*Dois amigos, uma casa.*» O plano de imagem muda, podendo ver-se uma estrada de terra por entre as árvores e, ao fundo, uma casa. Prossegue mostrando a mulher que parece assustada e imagens do interior da casa. É visível uma lareira ao centro, ladeada por uma janela e uma parede com um objeto pendurado. O narrador diz: «*Uma história que te vai fazer perder a cabeça.*»
- 7.2.6.** A música intensifica-se enquanto se vê um homem espreitar pelo lado de fora da janela da casa. Do lado de dentro da mesma janela surge, de repente, uma cabeça a voar em direção aos protagonistas. O homem foge e a mulher grita levando as mãos à cabeça.
- 7.2.7.** Na imagem seguinte, já com a janela aberta, a cabeça voa para o exterior. O homem e a mulher correm pela floresta adentro enquanto a cabeça os persegue, agora com a língua de fora. Enquanto se vê os jovens a correr, o narrador intervém: «*Nada a pode parar.*» A cabeça continua a persegui-los até que os dois se encontram frente a um muro alto que lhes impede a fuga.
- 7.2.8.** A câmara mostra, então, a cabeça que, por sua vez, se dirige aos jovens, com uma voz tenebrosa: «*Dá-me os bilhetes. Dá-me agora.*» Os jovens, encostados ao muro e parecendo apavorados, voltam a surgir na imagem e o homem deita algo para o chão, supostamente os bilhetes.
- 7.2.9.** Nessa sequência, a voz *off* diz: «*Neste inverno... “The Killer Head”*», ao mesmo tempo que na imagem surge o título – «*Killer head*» – a letras vermelhas simulando sangue, enquanto os dois jovens fogem.

- 7.2.10.** A cabeça volta a surgir em grande plano, com dois bilhetes na boca e as letras no ecrã: «WTF não faz filmes». A voz *off*, agora em português, afirma: «*WTF não faz filmes, mas dá-te dois bilhetes de cinema pelo preço de um e apps à grande sem gastar net. Ainda não tens? Loser!*»
- 7.2.11.** O anúncio televisivo foi transmitido pelo serviço de programas *SIC* desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta de que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 7.2.12.** O anúncio televisivo foi transmitido pelo serviço de programas *SIC* dentro do “horário protegido”, isto é, em ambas as ocasiões o anúncio foi transmitido fora do intervalo temporal entre as 22h30 horas e as 06h00 horas.
- 7.2.13.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

8. Factos não provados:

- 8.1.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

B) Da prova

- 9.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC/03/2015/330, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV), em 28 de junho de 2017, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

10. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.
11. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):
 - 11.1. Processo administrativo com referência ERC/03/2015/330.
 - 11.2. Deliberação ERC/2017/145 (PUB-TV), **a fls. 1 a 9** dos presentes autos, adotada em 28 de junho de 2017, no âmbito do processo administrativo ERC/03/2015/330.
 - 11.3. Cadastro de registo da SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **a fls. 64** dos autos.
 - 11.4. Suporte audiovisual (“CD”) com o anúncio que está junto **a fls. 66** dos presentes autos, minuto 03:45 do ficheiro SIC 29-03-2015 11h11, e minuto 01:43 do ficheiro SIC 03.04.2015 14h44, e atrás descritos.
12. Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) O serviço de programas *SIC*, operado pela Arguida, transmitiu nos dias 29 de março de 2015 e 3 de abril de 2015, o anúncio publicitário da WTF denominado “Killer Head”, o qual tem cerca de 30 segundos de duração e é maioritariamente falado em língua inglesa e legendado em português, tudo conforme descrição melhor feita *retro* e constante dos autos; (ii) O anúncio televisivo foi transmitido pelo serviço de programas *SIC* desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e (iii) e dentro do «horário protegido», isto é, em ambas as ocasiões o anúncio foi transmitido fora do intervalo temporal entre as 22h30 horas e as 06h00 horas.
13. Não ficou demonstrado que a Arguida tenha agido de forma livre, voluntária e consciente.

- 14.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

- 15.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacionais que são imputados à Arguida.
- 16.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 75.º n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), na medida em que emitiu o anúncio publicitário suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescente desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, nos dias 29 de março de 2015 e 3 de abril de 2015.
- 17.** Nos presentes autos foi ainda imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), na medida em que emitiu o anúncio publicitário suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes fora do «horário protegido», nos dias 29 de março de 2015 e 3 de abril de 2015.
- 18.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas *SIC*, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 19.** A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa à exibição do anúncio dos autos.

- 20.** A Arguida argumentou, por um lado, que o anúncio em causa no presente procedimento não configura conteúdo sobre “conflitos emocionais graves” ou “violência psicológica”, ou mesmo “experiências traumáticas e irreversíveis” e, por outro lado, afirma a Arguida que o anúncio não tem menores como protagonistas, nem foi apresentado de forma detalhada e realista, não contendo quaisquer consequências graves ou aqueles que geram nos menores sentimentos fortes de medo e angústia.
- 21.** Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP.
- 22.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 23.** Tendo presente a factualidade que resulta provada nos presentes autos, importa aferir no essencial se a emissão televisiva do conteúdo publicitário da WTF denominado “Killer Head” pela SIC é suscetível de afetar de modo negativo públicos sensíveis, designadamente crianças, à luz das normas reguladoras da atividade de televisão que visam em especial a proteção daqueles públicos, em particular os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 24.** O princípio fundamental de liberdade de programação, assente nos artigos 37.º e 38.º da CRP e com respaldo no artigo 26.º da LTSAP, conhece exceções bem delimitadas e, entre estas, encontram-se os limites absolutos e relativos, constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP destinados a proteger a formação da personalidade de crianças e de adolescentes.
- 25.** O anúncio publicitário da WTF denominado “Killer Head” e transmitido pelo serviço de programas SIC no dia 23 de março de 2015 e no dia 3 de abril de 2015 não contém conteúdos de natureza pornográfica ou com violência gratuita, pelo que, a norma relevante é a constante do n.º 4 do artigo 27.º da LTASP, nos termos da qual *«quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas»*.

- 26.** Importa salientar que o conceito de «*suscetibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes*» não compreende conteúdos que, apesar de menos adequados ou oportunos, não apresentam uma especial gravidade ou cuja gravidade não é suficiente para poder originar aquele tipo de lesão, pois «*[a]o definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes*» (assim Deliberação 14-Q/2006, de 27 de setembro).
- 27.** Sobre esta questão, deliberou o Conselho Regulador que o «n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão não fala em conteúdos “objetivamente” ou “manifestamente” suscetíveis de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou seja, de acordo com este preceito legal, todos os conteúdos que sejam prejudiciais aos menores, quer o sejam manifestamente, quer não, não podem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» (vide Deliberação 3/2015 [CONTPROG-TV-PC], de 7 de janeiro).
- 28.** «*Isto significa que, em caso de dúvida sobre se um conteúdo é suscetível de perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será a de reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h*» (vide Deliberação 3/2015 [CONTPROG-TV-PC], de 7 de janeiro).
- 29.** Resulta provado nos autos que o anúncio publicitário em causa foi transmitido pelo serviço de programas SIC a 29 de março e 03 de abril de 2015, dentro do «horário protegido», entre as 6h e as 22h30m. Para além disso, a sua transmissão decorreu, em ambos os dias, durante intervalos de programas destinados a um público infanto-juvenil – a série “Violetta” e o filme de animação dobrado em português “Hotel Transylvania”.
- 30.** Os conteúdos publicitários em causa, tanto pela narrativa que encerram, como pelas imagens que a acompanham, têm um cariz atemorizador. Se, por um lado, públicos adultos poderão ser menos suscetíveis de se impressionar com o anúncio, por outro lado, os públicos infanto-juvenis estarão menos capacitados para o descodificar e, sobretudo, para fazerem a distinção entre ficção e realidade. «O facto de ter sido transmitido em intervalos publicitários de conteúdos destinados a crianças e jovens revela uma agravante adicional no que respeita à

suscetibilidade de influir negativamente na formação da sua personalidade» (Cf. a citada Deliberação 3/2015).

- 31.** Acresce que, no decurso do processo administrativo n.º ERC/03/2015/330, a Arguida admitiu a desadequação do anúncio aos horários em que foi transmitido, assim como as diligências que assumiu, nessa sequência, junto da agência de comunicação responsável pelo mesmo.
- 32.** Sendo de realçar esta perceção da Arguida, considera-se que, ainda assim, o seu horário de transmissão não foi adequado, cabendo à SIC a responsabilidade de o remeter para um período não compreendido no «horário protegido» por lei.
- 33.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a emissão do anúncio em crise pelo serviço de programas *SIC* consubstancia uma violação ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, quer pela emissão do anúncio publicitário ter ocorrido dentro do «horário protegido», quer pela própria ausência de um indicativo visual apropriado para o efeito.
- 34.** Termos em que não assiste qualquer razão à Arguida quando coloca em causa a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa à exibição do anúncio dos autos.
- 35.** Assim, com a sua atuação, ao transmitir o anúncio publicitário nos dias 29 de março e 3 de abril de 2015, o qual, pelo seu carácter atemorizador, é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, para mais desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado para o efeito, a Arguida violou a imposição legal prevista na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 36.** Justamente ao transmitir o anúncio publicitário nos dias 29 de março e 3 de abril de 2015, dentro do «horário protegido», entre as 6h e as 22h30m, a Arguida violou ainda a imposição legal prevista na segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 37.** Como supra se evidenciou e fundamentou, da prova produzida nos autos resulta demonstrado que a conduta da Arguida não foi lícita, sendo que lhe incumbe, pois, ser diligente na apreciação da conformidade dos conteúdos que emite com as normas aplicáveis ao exercício da sua atividade.

38. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher os elementos do tipo dos ilícitos imputados à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

39. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
40. Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
41. Nos presentes autos, ao transmitir o anúncio publicitário no dia 29 de março de 2015 pelas 11h11, a Arguida praticou duas contraordenações, uma **infração prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 7.500,00** (sete mil e quinhentos euros) **e máximo de € 37.500,00** (trinta e sete mil e quinhentos euros), e outra infração **prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00** (vinte mil euros) **e máximo de € 150.000,00** (cento e cinquenta mil euros).
42. Acresce que a Arguida, ao transmitir anúncio publicitário em causa nos presentes autos no dia 3 de abril de 2015 pelas 14h44, praticou, a título doloso, duas contraordenações por violação do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, designadamente uma **infração prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 7.500,00** (sete mil e quinhentos euros) **e máximo de € 37.500,00** (trinta e sete mil e quinhentos euros), e outra infração **prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00** (vinte mil euros) **e máximo de € 150.000,00** (cento e cinquenta mil euros).
43. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO que estipula que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação,

da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

- 44.** Passemos, então, à ponderação dos factores relevantes para determinação da medida da coima à luz do referido artigo do RGCO.
- 45.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 46.** É inequívoco que as normas violadas visam proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos.
- 47.** Concretamente, daqueles conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.
- 48.** No caso vertente, o anúncio de carácter atemorizador foi transmitido dentro do horário protegido e ainda desacompanhado do sinal identificativo apropriado.
- 49.** Além disso, a sua transmissão decorreu, em ambos os dias, durante intervalos de programas destinados a um público infanto-juvenil.
- 50.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática são imputadas à Arguida assumem gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce.
- 51.** Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 52.** Refere o artigo 8.º do RGCO, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa factor decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCO,

impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão da LTSAP e da RGCO.

- 53.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 2 e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência; por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.
- 54.** Assim, o dolo não se limita aos casos em que atua representando um resultado que quer concretizado, antes e como decorre das citadas normas, sendo unânime na doutrina e jurisprudência (a título de exemplo veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 8 de Maio de 2017), basta que representando a possibilidade da sua realização se conforme com ela.
- 55.** Nos autos não resulta demonstrado que a Arguida tenha atuado de forma dolosa.
- 56.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
- 57.** Com efeito, ao responsável cabe-lhe implementar e adotar as medidas adequadas ao cumprimento da lei, medidas essas que, *in casu*, passavam por proceder à análise do anúncio ou *spot* publicitário em crise, certificando-se que o conteúdo era adequado a ser transmitido junto do público mais jovem.

- 58.** Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo do anúncio com a legislação em vigor, acabando por o transmitir dentro do horário protegido, não conduzindo assim o procedimento de verificação e validação com zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito.
- 59.** Entendemos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os devidos deveres de cuidado e diligência, devendo ainda contar com a possibilidade de imprevistos, designadamente decorrentes de alguma imprevidência ou distração, como foi o caso.
- 60.** A Arguida agiu, pois, com negligência.
- 61.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 62.** Quanto à situação económica do agente, a Arguida procedeu à junção de Modelo de declaração de IRC relativa ao exercício de 2017.
- 63.** Quanto ao benefício económico decorrente das práticas das contraordenações, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
- 64.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *“a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta”* – Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in *“Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”*, Univ. Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

- 65.** Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 66.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou 4 (quatro) contraordenações violando negligentemente o artigo 27.º, n.º4, da LTSAP, nos dias 29 de março de 2015 e 3 de abril de 2015.
- 67.** Sendo a conduta imputável a título de negligência é reduzida a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determina o n.º 2 do artigo 76.º da LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO).
- 68.** Com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- a)** Uma **coima de € 3.750,00** (três mil e setecentos e cinquenta euros), nos termos do artigo 27.º, primeira parte do n.º 4 da LTSAP [infração punível com coima de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) nos termos do n.º1 alínea a) do artigo 75.º do mesmo diploma, pela transmissão do anúncio publicitário da WTF “Killer Head” no dia 29 de março de 2015, suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado;
 - b)** Uma **coima de € 10.000,00** (dez mil euros), nos termos do artigo 27.º, segunda parte do n.º 4 da LTSAP [infração punível com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 76.º do mesmo diploma, pela transmissão do anúncio publicitário da WTF “Killer Head”, suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes fora do horário protegido no dia 29 de março de 2015 pelas 11h11;
 - c)** Uma **coima de € 3.750,00** (três mil e setecentos e cinquenta euros), nos termos do artigo 27.º, primeira parte do n.º 4 da LTSAP [infração punível com coima de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) nos termos do n.º1 alínea a) do artigo 75.º do mesmo diploma, pela transmissão do anúncio publicitário da WTF “Killer Head” no dia 3 de abril de 2015, suscetível de influir de modo

negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado;

- d) Uma **coima de € 10.000,00** (dez mil euros), nos termos do artigo 27.º, segunda parte do n.º 4 da LTSAP [infração punível com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros) alínea a) do artigo 76.º do mesmo diploma, pela transmissão do anúncio publicitário da WTF "Killer Head", suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes fora do horário protegido dia 3 de abril de 2015 às 14h44;

69. A moldura concursal concreta situa-se entre **€ 10.000,00** (dez mil euros) e **€ 27.500** (vinte e sete mil e quinhentos euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
70. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas, supra referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida a **coima única de € 10.000,00** (dez mil euros).
71. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada em cúmulo jurídico é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

III. Deliberação

72. Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima única, em cúmulo jurídico, de € 10.000,00 (dez mil euros).**
73. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.

iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

74. Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

75. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2018/2 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 18 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.30.01/2018/2
EDOC/2018/321



João Pedro Figueiredo